



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (TJ/CE)

09 ABR. 2012

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Contrarrazoante

MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COM. E SERV. LTDA

Fundamento

Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça processual contém 32 folhas
Fortaleza, 09 de Abril de 2012

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012 – TJ/CE
Processo nº. 8522036-15.2011.8.06.0000**

MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, empresa constituída sob a forma societária limitada, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 01.525.032/0001-73, fartamente qualificada nos fólhos processuais do certame em epígrafe, da qual sagrou-se vencedora, vem, por conduto dos abaixo signatários, com todo acato e respeito, à ilustre presença de vossa senhoria, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, e assim o faz com fulcro no item 9.3 do instrumento convocatório, cominado com as normas do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 109 da Lei 8.666/93, da forma que se segue abaixo aduzida.

2012-04-09 09:00:00



I. BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

No dia 28 de março do presente ano, às 10:00 horas, sob a presidência da pregoeira responsável a qual esta se remete, ocorreu a sessão licitatória do Pregão Presencial de nº 001/2012, cujo objeto é “ *Registro de preços opara aquisição, com instalação, de sistemas de ÁUDIO e VÍDEO, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.* ”

Em início à sessão do certame, efetivado o procedimento do credenciamento dos licitantes, foram abertas e analisadas as propostas apresentadas. Da análise detidamente realizada tanto pelo Pregoeiro e membros auxiliares, restou a conclusão que ambas as propostas das empresas concorrentes (Megatech e JFJ Tecnologia) estavam classificadas por terem atendido aos ditames do instrumento convocatório.

Sendo assim, em continuidade, foi iniciado a disputa de lances do qual culminou com a oferta da proposta mais vantajosa pela empresa MEGATECH, ora peticionante. Após isto, foi aberta e analisada toda a documentação da licitante arrematante, onde **verificou-se que a mesma atendeu plenamente às exigências editalícias, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.**

No entanto, a empresa JFJ TECNOLOGIA, irresignada com a sua derrota no certame, em razão da sua impossibilidade de apresentar preços mais competitivos, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo em face da mais justa e correta decisão da Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa MEGATECH, como de fato foi.

Handwritten signature



II. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO QUE DEMONSTRAM A DECADÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EM SESSÃO E EM MEMORIAIS

Antes de se adentrar ao mérito do recurso interposto pela empresa JFJ TECNOLOGIA, cumpre-se frisar que o recurso deve ser desde logo não conhecido e improvido, tendo em vista a **DECADÊNCIA** operada em razão da divergência entre a **MANIFESTAÇÃO/MOTIVAÇÃO** das razões recursais apresentadas na sessão licitatória ocorrida no dia 28/03/2012 e das que foram apresentadas via memoriais protocolados no dia 02/04/2012, conforme abaixo se demonstrará.

Para melhor elucidação e demonstração do desatendimento aos pressupostos recursais pela empresa JFJ TECNOLOGIA, imperiosa é a colação das razões recursais registradas na ata da Sessão, *in verbis*:

“O representante da empresa JFJ TECNOLOGIA informou ter intenção de interpor recurso alegando que: A empresa MEGATECH **CONTROLS não comprovou no acervo técnico** o serviço de rede estruturada devidamente certificada, alegou também que a mesma **não apresentou CRC compatível** com o objeto licitado, no tocante à redes estruturadas.”

Portanto, conforme se depreende da simples leitura da Ata da Sessão licitatória, o representante da empresa JFJ TECNOLOGIA apenas se insurgiu e se manifestou quanto apenas dois supostos fundamentos, a saber:

- a) Não comprovação do serviço de rede estruturada devidamente certificada no acervo apresentado pela empresa vencedoras;
- b) Apresentação de CRC incompatível com o objeto licitado



Entretanto, já em sua peça recursal protocolada no dia 02/04/2012, a Recorrente apresentou outras supostas razões recursais, diferentemente das que foram registradas em ata, o que não pode ocorrer, tendo em vista a legislação específica do Pregão. Observa-se as razões elencadas na peça recursal:

- a) Ausência de indicação marcas/fabricantes no item 6 _ Infra-estrutura na proposta de preços da Recorrida;**
- b) Certificado de Registro Cadastral incompatível com o objeto licitado;
- c) Acervo técnico incompatível com o objeto licitado;
- d) Apresentação de balanço patrimonial em desacordo com a lei e os ditames do edital.**

Isto posto, resta patentemente comprovado que as razões recursais da Recorrente não se ativeram aos motivos registrados em Ata durante a sessão licitatória, fato este que implica na decadência das razões recursais apresentadas e **que distoam das que foram registradas imediatamente após a declaração de vencedora do certame.**

Sendo mais preciso e didático, o fato é que não é possível que um licitante alegue o motivo “Y” e “X” como motivação de seu recurso durante a sessão licitatória, e, na ocasião da sua peça recursal ele fundamente suas motivações pelos motivos “W” e “Z”. E foi isto que fez a Recorrente JFJ TECNOLOGIA.

Portanto, em razão das circunstâncias esclarecidas e acima delineadas, é imperativo o reconhecimento da DECADÊNCIA e o não conhecimento das alegações recursais da Recorrente, **ao menos em tudo aquilo que a mesma diverge de suas manifestações em Ata e daquelas apresentadas em memórias recursais.**



A melhor doutrina pertinente à matéria também é uníssona e preleciona na mesma linha de raciocínio, observa-se:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. **Somente os recursos que observarem essa regra é que podem ser conhecidos pela Administração**” (JUSTEN FILHO, Marçal apud Vera Monteiro. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª edição revista e atualizada. Ed. Dialética. São Paulo/SP. 2009. Pg. 209) (Negrito não presente no original)

Referidos pressupostos de admissibilidade recursal foram inseridos precipuamente pelos legisladores infraconstitucionais, com o fito de dar maior celeridade e transparência ao procedimento licitatório, evitando assim, vários recursos meramente procrastinatórios, como *in casu*. Objetivos estes, inclusive, que ensejou a criação da licitação na modalidade do pregão. A respeito disso, observa-se o que disciplina o diploma legal acerca da matéria:

Art. 4º, Lei 10.520/2002
[...] *omissis*
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
XX - a falta de manifestação imediata e **motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (Grifos não presente no original)



Neste aspecto, também se faz de grande valia a apresentação dos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, especialista na disciplina de licitações públicas, em sua obra *SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO*. 3ª Edição. Ed. Fórum. Belo Horizonte. 2009. pgs. 605 e 606, observa-se:

Questionando o pregoeiro sobre a intenção dos licitantes em recorrer, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação, bastando que seja inequívoca. **Porém, a norma exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato; a apresentação da motivação.**

Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou equipe de apoio cometeu.

O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; **o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.** (Negritos não presente no original)

Observa-se que esta interpretação da Lei do Pregão é pacífica e unificada tanto na doutrina como na jurisprudência, a comprovar-se pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, abaixo destacada:

[Voto]

14. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes têm, contudo, admitido ser possível ao pregoeiro negar seguimento ao recurso se verificar-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento. Nessa linha, somente após ultrapassado o exame de admissibilidade e na eventualidade de ser conhecido o recurso em razão do preenchimento dos pressupostos recursais, como por exemplo, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**, é que caberia ao



pregoeiro dar seguimento ao recurso, decidindo sobre a manutenção ou não da decisão recorrida (juízo de retratação) e, por conseguinte, encaminhando o expediente recursal à autoridade competente para posicionar-se quanto ao seu mérito se mantiver sua decisão mesmo diante das razões recursais (julgamento do recurso).

15. Nessa linha, Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 197-198), leciona que:

' (...) a primeira decisão do pregoeiro limita-se à análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo). A decisão do pregoeiro recebendo o recurso (aceitando-o), implica no seu ulterior processamento (...).

A rejeição do recurso (em juízo negativo prévio que culminou por declarar a sua inadmissibilidade) poderá implicar noutro tipo de recurso (também hierárquico, inominado e não previsto pela lei do pregão), e terá o efeito de levar os autos rumo à adjudicação e posterior homologação. Após a apresentação das razões e contra-razões recursais, o pregoeiro exercerá juízo de retratação, hipótese em que poderá voltar na decisão tomada...'

16. Depreendo, a partir da resposta encaminhada à oitiva, que tendo a pregoeira desconsiderado o recurso, negou-lhe seguimento após exame preliminar de admissibilidade pautado não nos requisitos extrínsecos, mas no exame de plausibilidade dos motivos e razões conjuntamente apresentados neste caso peculiar, o que teria levado ao seu não conhecimento. In casu, portanto, ter-se-ia respondido o porquê de não se ter encaminhado o recurso à autoridade competente para o processamento do recurso e proferimento do decisão de mérito..

18. Restaria saber, então, para o fim de acolher a justificativa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Medeiros'.



apresentada pela equipe do pregoão em vez de efetuar as determinações propostas pela Secex/PA se, em razão de ser a autoridade superior responsável por decidir o recurso, conforme se depreende dos incisos XVIII e seguintes do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do art. 8º, inciso IV, do Decreto 5.450/2005, poderia o pregoeiro, que tem a competência apenas para exercer juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) ou de retratação (revisão da decisão por ele tomada com base nas razões recursais), examinar a plausibilidade dos motivos apresentados na intenção de recurso e, com base nesse exame, negar-lhe seguimento.

19. Acerca da questão, verifico que em exame recente de outro caso concreto, este Tribunal entendeu que, dentre as prerrogativas do pregoeiro, no exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra suas decisões, insere-se o exame do mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento, conforme se deduz do Acórdão 1.440/2007-Plenário [...]

20. Esse mesmo entendimento já pode ser verificado, inclusive, em recente evolução do pensamento doutrinário. Exemplo disso se verifica na obra citada alhures, onde o jurista, professor e magistrado Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192; e 193) leciona que: **'O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.**

Não é incomum que a irrisignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Salviano Medeiros'.



deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.

(...)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem.

(...)

A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26).

Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. **Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre.**

Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso.' (destaques constantes do original)

Informações AC-3528-40/07-1 Sessão: 13/11/07 Grupo: II Classe:

VI Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI -

Fiscalização - Controle 8614 2 2 2 0 2 Classificação

LICITAÇÃO | RECURSO | Recurso

E não só esta, mas também:



[...] *omissis*

Segundo informa, rejeitou a intenção do recurso apresentado pela empresa Microsens, representante dos presentes autos, com base no entendimento do Acórdão 339/2010 - TCU –

Plenário, para examinar o interesse e a motivação recursal, em sede do juízo de admissibilidade do recurso, sem ter, em qualquer momento, pretensão de adentrar na análise do mérito do recurso. Tomou a decisão pela rejeição por estar certa de que analisava somente o interesse e a motivação recursal, ao verificar a não correspondência entre o manifestado na intenção do recurso e a realidade. [...]

9.1. revogar, com fundamento no artigo 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar adotada nos autos, de forma a autorizar a Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso a dar prosseguimento ao pregão eletrônico 33/2011 - Sistema de Registro de Preço, bem como aos atos que se sucederem ao certame; Acórdão 518/2012 – Plenário-TCU
(Negrito não presente no original)

Portanto, pelo exposto, requer desde já o acolhimento destas preliminares de mérito para que o recurso administrativo apresentado pela empresa JFJ TECNOLOGIA não seja conhecido e, por conseguinte, nem provido, tendo em vista que o mesmo está viciado por não atender aos pressupostos de admissibilidade, qual seja, apresentação das razões recursais em memoriais distintamente do que foi registrado como INTENÇÃO E MOTIVAÇÃO recursal em Ata da sessão licitatória do dia 28 de março de 2012, IMEDIATAMENTE após a declaração da vencedora do certame.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EM MEMORIAIS

Em síntese sumária, a Recorrente fundamentou a sua peça recursal nos seguintes preceitos:

- a) Não houve indicação na proposta de preços da empresa Megatech das marcas/fabricantes do item 6 – infra-estrutura do anexo I do edital;
- b) Apresentação de CRC incompatível com o objeto licitado;
- c) Apresentação de certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto licitado;



- d) Apresentação de balanço patrimonial em desacordo com a lei e aos ditames do edital;
- e) Por fim, requereu o provimento recursal para que a empresa Megatech tivesse sua proposta desclassificada, bem como fosse inabilitada.

No entanto, pelo que facilmente se depreende, as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas, irrelevantes e nítidas de desespero, demonstrando por suas atitudes que é capaz até de tentar induzir a erro estes doutos julgadores, objetivando se tornar a contratada, ainda que injustamente.

Cumpra também enfatizar que referidas alegações recursais, além de meramente procrastinatórias e prejudiciais ao melhor deslinde processual licitatório, são também ameaçadoras e intimidatórias, senão vejamos a breve transcrição da peça recursal apresentada:

“ [...] Caso não provido o presente recurso, será indispensável propor as **medidas judiciais cabíveis**, bem como **formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, tudo com o fim de **restabelecer a legalidade ao certame**” (Grifos nosso)

Nobres Julgadores, não se pode permitir que um licitante, talvez maliciosamente intencionado, detenha-se a tentar induzir a erro a Comissão de Licitação, bem como desfira ameaças intimidatórias e atentórias à imagem da tão séria Instituição que é o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dito isto, passa-se a elidir e contrarrazoar cada argumento vilmente suscitado pela Recorrente no tópico a seguir.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Salviano Medeiros'.



IV. DAS CONTRARRAZÕES E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para melhor didática e elucidação, analisa-se cada ponto arguido infundadamente pela Recorrente, um a um.

IV-I Da apresentação de CRC que comprova que a Recorrida atua na área pertinente ao objeto licitado

Alegou a Recorrente, no clamor de sua ânsia desesperada de buscar motivações para tentar ludibriar esta Douta Comissão Julgadora, que a empresa MEGATECH não apresentou atividades no Certificado de Registro Cadastral, compatíveis com o objeto do certame.

Doutos Julgadores, basta a simples leitura das atividades elencadas no CRC apresentado pela empresa MEGATECH nos fólios processuais para que não restem dúvidas quanto a compatibilidade de suas atividades econômicas e o objeto ora licitado.

De forma sucinta e bem objetiva, para que não haja ainda maior dispêndio de tempo com esta falácia alegada pela Recorrente, cita-se algumas atividades elencadas no CRC e que são perfeitamente compatíveis:

- a) Instalações elétricas;
- b) Material eletro/eletrônico – Comércio, Serviço e Ass. Técnica
- c) Aparelho de Equipamento de Gravação, Receptação, Reprodução Sonorização e imagem
- d) Aparelho de precisão, medição e segurança.
- e) Material de telecomunicação, fotocinematográfico e filme
- f) Equipamento, material e suprimento de informática.



Mesmo assim, para também não deixar qualquer margem de dúvida, tem-se que esclarecer que o documento de Registro Cadastral não é obrigatório para as licitações na modalidade do Pregão, mas sim uma faculdade deliberativa para que o licitante já cadastrado e com seu cadastro em dia, não necessite mais apor em seus documentos habilitatórios os documentos já constantes no Cadastro. Cumpre frisar também que mesmo o licitante não cadastrado pode participar da licitação, bastando apenas que ele apresente toda a documentação exigida não edital e não substituída pelo CRC.

Sendo assim, a empresa MEGATECH apresentou as duas formas, tanto o CRC como também toda a documentação necessária e exigida no instrumento convocatório. Portanto, ainda que, o que não é a realidade, faltasse qualquer atividade econômica descrita no CRC apresentado, esta falta poderia ser suprida pelo rol de atividades econômicas constantes no objeto social do Contrato Social atualizado apresentado na documentação habilitatória.

A respeito disto, o nobre Doutrinador Marçal Justen Filho, assim preleciona:

A natureza dos cadastros é precisamente essa: são arquivos de dados documentais. Para o cadastramento, o sujeito exhibe certos documentos. **A correção de informações não satisfatórias constantes do cadastro pode fazer-se através da mera apresentação de outros documentos.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª edição revista e atualizada. Ed. Dialética. São Paulo/SP. 2009. Pg. 199) (Negrito não presente no original)

Conforme se assevera das alegações suso mencionadas, não garante qualquer razão a Recorrente, tendo sido demonstrado que o CRC apresentado é suficientemente compatível com o objeto do certame, e, ainda que assim não fosse, o que não é verdade, a Recorrida também poderita ter feito referida prova de compatibilidade com a apresentação do contrato social que foi colocado dentro de sua documentação habilitatória.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



IV-II_Da comprovação de aptidão técnica necessária e pertinente ao objeto licitado e em conformidade com as exigências editalícias

Alegou também a Recorrente que o acervo técnico apresentado pela empresa MEGATECH é incompatível com o objeto licitado.

Percebe-se desde logo, mais um despropositado fundamento encontrado pela licitante a fim tentar induzir a erro esta Douta Comissão. A licitante MEGATECH acostou aos seus documentos licitatórios 16 acervos técnicos de obras concluídas e compatíveis com o objeto licitado, e, ainda, 7 atestados de capacidade técnica emitidos por Eminentes Instituições, atestando a satisfatoriedade e o cumprimento das obrigações estipuladas e assumidas, também compatíveis com o objeto do certame.

Sabe-se que tanto a Lei de Licitações como o Edital em epígrafe determinam que o licitante deve comprovar a sua experiência anterior de forma “COMPATÍVEL” e não “IGUAL”. A compatibilidade significa a semelhança, mas não a igualdade absoluta. Todos os documentos apresentados apresentam em alguns a total IGUALDADE e em outros a COMPATIBILIDADE com o objeto licitado.

O que a Recorrente precisa entender, ou até mesmo já deve saber mas se nega a demonstrar, que as licitações são pautadas por diversos princípios basilares, entre eles o que está contido no art. 37, XXI da Constituição da República, datada de 1988, in verbis:

Art. 37, XXI - Somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Negrito não presente no original)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Medeiros'.

E não só esta, mas também veja-se o que determina a Lei 8.666/93 quando trata acerca das exigências da qualificação técnica:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
[...] *omissis*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos não presente no original)

Pelo que facilmente se depreende da pura e simples exegese literária das normas acima transcritas, é que não se pode exigir a comprovação da capacidade técnica superior ao que está sendo licitado, mas tão somente o que for estritamente e MINIMAMENTE necessário à comprovação da aptidão para o cumprimento das obrigações.

Destarte, pretende-se demonstrar que para a comprovação da qualificação técnica do licitante não é necessário que o mesmo apresente atestados que demonstrem *ipsis litteris* tudo aquilo IGUAL ao que está sendo licitado, mas tão somente que seja demonstrada a COMPATIBILIDADE da execução e a experiência anterior das parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA do objeto licitado.

Sendo assim, portanto, também não assiste razão qualquer a empresa Recorrente, pois o Acervo técnico apresentado é perfeitamente COMPATÍVEL o objeto licitado.

IV-III_Da apresentação de balanço patrimonial em conformidade com os termos legais e editais

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Salviano', located in the bottom right corner of the page.



Inicialmente, mais uma vez antes de adentrar ao mérito destas arguições, cumpre frisar que referida alegação não pode sequer ser conhecida, tendo em vista a decadência explicitada nas razões já elencadas no item II supra delineado, no entanto, para que não restem quaisquer dúvidas quanto a perfeita regularidade documental desta licitante, permite-se as contrarrazões abaixo aduzidas.

Alega a Recorrente, de forma torpe e ignóbil, que o balanço patrimonial apresentado na documentação de habilitação por esta peticionante não atende aos ditames legais e editalícios. Referida alegação é mais uma cristalina demonstração do desespero da Recorrente em tentar sagra-se a vencedora do certame, custe o que custar.

O balanço patrimonial apresentado nos documentos da habilitação da empresa MEGATECH, ora Recorrida, é inteiramente válido e legalmente idôneo. A Recorrente, no afoitado ato de buscar argumentações, ainda que vazias, não observou que o balanço patrimonial está sim devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), onde este eminente órgão apostou a sua chancela perfuratória em todas as páginas do documento e etiquetou com o número de registro e data a última página do balanço apresentado.

Não é só pelo fato de que a última página do balanço seja denominada de “demonstrativo de índices financeiros”, e que a etiqueta de registro conste nesta última página, para que seja entendido que o documento não tenha registro válido, conforme tenta maliciosamente alegar a Recorrente.

O documento apresentado deve ser interpretado como um todo e não por partes em separado, portanto, não há que se exigir selos/etiquetas em outras páginas, pois o procedimento da JUCEC, como deveria saber a Recorrente, é de apostar a etiqueta de registro na última página. Ademais, cumpre também esclarecer que nada impede que o demonstrativo de índices financeiros já conste no documento do balanço patrimonial, isto é uma mera faculdade da empresa no trato de seus documentos contábeis.

Salviano



Em relação a alegação da falta de indicação do número do livro diário e das folhas nas quais se encontra transcrito os termos do balanço patrimonial no documento apresentado, tem que ser dito que isto é mera formalidade, e diga-se, inútil, o que desde sempre deve ser repudiada nos certames licitatórios. A importância e relevância da exigência de demonstração do balanço patrimonial na licitações é tão somente para assegurar a Administração, ou ao menos presumivelmente garanti-la, que a mesma está prestes a contratar uma empresa financeiramente regular, o que foi devidamente comprovado pelos índices de liquidez apresentados por esta Recorrida, ora peticionante. Portanto, finalidade atingida, afastando-se os preciosismos e formalidades inúteis.

Em relação ao suposto erro formal da indicação do passivo circulante a menor, também deve ser dito que a alegativa não garante de nenhuma razão, pois, pela análise detida do balanço patrimonial apresentado, vislumbra-se que o mesmo está perfeitamente dentro dos parâmetros regulares, e, ainda que não tivesse, o apontado vício é meramente formal e que poderia ser suprido pelo simples recálculo do somatório dos valores apontados. Observe-se que o ativo circulante de R\$ 561.802,95 está perfeitamente descrito e calculado nos índices apresentados.

Ainda assim, por derradeiro, cabe obter que a empresa ora Recorrida é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme o enquadramento pelo art. 3º da Lei Complementar nº123/2006, e sendo assim, como já é de notório conhecimento, a mesma é prestigiada por algumas benesses distintórias no ato de contratar com a Administração Pública, entre elas a condição de preferência; postergação da comprovação da regularidade fiscal apenas para o ato da assinatura do contrato e a não obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial nos procedimentos licitatórios, sob o seguinte respaldo jurídico:

DECRETO 6204/2007 (Regulamenta tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas nas licitações)

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de

Handwritten signature



balanço patrimonial do último exercício social.

Portanto, como se vê, a apresentação do Balanço Patrimonial por esta empresa Recorrida era facultativo e não obrigatória, pois trata-se de uma licitação com formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de bens.

Ante todo o exposto, demonstra-se também que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida é perfeitamente válido e em conformidade com a legislação pertinente e os termos editalícios do certame em epígrafe.

IV –IV_ Da comprovação de regularidade da proposta de preços apresentada

A priori, cede mais uma vez enfatizar que as alegações da Recorrente neste contexto, nem sequer podem ser conhecidas, uma vez que a Recorrente não se MANIFESTOU/MOTIVOU tais considerações na Ata da sessão licitatória. Portanto, é imperativo o não conhecimento deste ponto recursal da Recorrente. Entretanto, mesmo ciente que as alegações da Recorrente acerca deste tópico nem serão conhecidas, permite-se as contrarrazões abaixo aduzidas para que não restem dúvidas quanto a regularidade da documentação e proposta apresentada por esta empresa ora Recorrida.

Alega a Recorrente que a proposta da empresa MEGATECH deixou de apresentar as marcas/fabricantes de cada um dos materiais/equipamentos que compõem o “item 6 – Infra estrutura” do Anexo 06 do edital.

Ocorre que, a Recorrente deixou de esclarecer para esta Douta Comissão, o que aliás nem precisa, pois é possível ver e entender facilmente pela simples análise do edital que o aludido “item 6 – infra estrutura” é composto por diversos itens primários e de ÍNFIMA RELEVÂNCIA perante todo o projeto licitado.



Referido item traz apenas a parte de menor importância do serviço licitado, não englobando sequer nenhum item que tenha que ser instalado ou prestado manutenção/garantia. A exemplo disto, relaciona-se alguns destes itens: Cabos e conectores; Organizadores para cabo; Disjuntores; Eletroduto; Eletrocalha; Prolongador; Abraçadeira; Tomada; Caixa de alumpinio forjado; Cabo de 1000 volts; Tomada RJ-45 FEMEA; Velcro de amarração; Tomada tripolar; Cabo tripolar; Plug para tomada.

Nobre Julgadores, é evidentemente claro que o intuito dos responsáveis pela confecção do instrumento convocatório, ao incluir a exigência de indicação da marca/fabricante dos MATERIAIS, é garantir a qualidade e boa prestatividade dos bens a serem adquiridos pela Administração, entretanto, os materiais que compõem o item “6 – infra-estrutura” são apenas itens relacionados às instalações dos equipamentos ora adquiridos, ou seja, os acessórios.

Apenas para ser refletido, o que é mais relevante, o Painel de Led, Câmera de Vídeo, Leitor Biométrico ou os cabos, conectores e tomadas que fazem a ligação deles?

Sendo assim, a não indicação da marca destes materiais acessórios e de menor relevância para o projeto não possui o condão para vir a alijar injustamente um licitante do certame, afastando inclusive a Administração da proposta mais vantajosa.

Corroborando com o este entendimento aqui explanado, o Egrégio Tribunal de Contas em caso análogo assim se manifestou:

Formalismo: Marca – Proposta
Nota: O TCU considerou falha formal a não indicação de Marca na proposta quando era exigida no edital.
Fonte: TCU. Processo nº TC -700.036/97. Decisão nº 056/1988-Plenário

Portanto, conforme se depreende da posição jurisprudencial suso apresentada, a proposta de preços que deixar de indicar a marca, ainda que exigida no edital, não

Salviano Medeiros



pode ser objeto de desclassificação, sob pena de afatar determinado licitante pelo excesso de formalismos.

Quanto a afastabilidade do formalismo nos procedimentos licitatórios, é imperioso também destacar os seguintes julgamentos:

Como exemplo de jurisprudência sobre o tema, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, reafirmou o que ensinam os juristas: **"o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.**

...

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais.

...

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

22. Lembra o Prof. Marçal Justen que: "Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais de existência irrefutável podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. (op. cit. p. 75)".

23. O mesmo autor, ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade e a aplicação do Direito (op. cit. pp. 72/73), anota: "A atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito'

...

Handwritten signature



Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

...

Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz á invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Informações DC-0695-44/99-P Sessão: 06/10/99 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA - Fiscalização - Controle 835 2 2 2 0 3
Classificação PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO | HABILITAÇÃO JURÍDICA | Habilitação Jurídica
LICITAÇÃO | PROPOSTA E JULGAMENTO | Vinculação ao instrumento convocatório

Acerca do entendimento sobre a formalidade da licitação o douto Professor Marçal Justen Filho, *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se expressou:

Do ponto de vista formal, deve se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a **requisitos formais relevantes** previstos no ato convocatório. (Negrito não presente no original)

Traz-se à colação o seguinte magistério de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 20ª Ed., p. 248:



Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7, também se manifestou que:

[...] Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.

Cabe também destacar que as licitações são pautadas em diversos princípios basilares, entre eles o do julgamento objetivo, senão vejamos o que disciplina a Lei de Licitações n.º 8.666/93 em seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.*Grifo nosso

Destarte, pelo princípio do julgamento objetivo depreende-se que a Administração deve se ater aquilo que for efetivamente relevante. No caso em comento, a licitante MEGATECH, ora peticionante, cotou todos os produtos que possuem a melhor qualidade possível e os fez constar em sua proposta de preços que, durante o procedimento de lances, chegou a ofertar um desconto de aproximadamente 30 % (trinta por cento) do seu preço original, o que representa uma diminuição aproximada R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

C. Medeiros



Ainda, por derradeiro, para não deixar nenhuma margem de dúvidas quanto a regularidade da proposta de preços apresentadas pela MEGATECH, cabe pontuar mais duas questões, quais sejam, a primeira é que na própria proposta apresentada a Recorrida alega que cumprirá todos os requisitos e padrões exigidos no edital, portanto, ainda que não exista a indicação da marca nos itens de infra-estrutura, dada a sua menor relevância, pode-se entender que a licitante, por expressa declaração, afirma que tem ciência e de que vai cumprir com os padrões de qualidade exigidas no edital, portanto, também não pode resistir a afirmação que a falta da indicação da marca/fabricante nestes itens poderia deixar a Administração em situação de desvantagem.

A segunda colocação é que consta tanto como cláusula contratual como cláusula do Registro de preços que “*todos os materiais deverão ser novos, de primeira qualidade e de acordo com os requisitos das especificações dos Anexos*”, assim sendo, mais uma vez comprova-se que a Administração não sofreu prejuízo alguma pela não indicação dos itens de menor relevância na proposta de preços apresentadas pela MEGATECH.

Portanto, o reconhecimento e manutenção da regularidade e classificação da proposta de preços apresentada pela MEGATECH é única medida que se impõe ao caso, não resistindo quaisquer fundamentos JUSTOS e PLAUSÍVEIS para entender ao contrário disto.

V. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, comprovando a verdadeira intenção de dar continuidade ao certame epigrafado, tendo elidido os mais infundados argumentos apresentados pela Recorrente, e, visando atender ao interesse público, requer que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber, apreciar e aceitar as contrarrazões recursais aqui expostas;

Handwritten signature




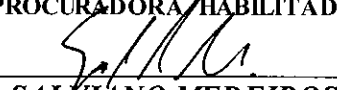
- b) Entender pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto em face da preliminar de mérito alegada no que concerne aos fundamentos que não estavam registrados em ata mas foram apresentados em memorias;
- c) Decidir pelo conhecimento parcial, posto que tempestivo e parcialmente regular em sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe total provimento;
- d) Manter a correta decisão de declarar vencedora do certame a empresa MEGATECH CONTROLS LTDA-EPP, como de fato foi, tendo em vista que a mesma, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, cumpriu e atendeu eficazmente às exigências editalícias;
- e) Prosseguir normalmente com o processo licitatório em epígrafe, a fim de que o mesmo possa ser adjudicado e homologado para que surtam todos os efeitos jurídicos, administrativos e legais da contratação;

Termos em que,

Pede-se e aguarda deferimento.

Fortaleza/Ce, 09 de abril de 2012 às 14:22 hrs.


MEGATECH CONTROLS LTDA EPP
ROSINEIDE GOMES LOPES
PROCURADORA HABILITADA


SALVIANO MEDEIROS
ADVOGADO OAB/CE 23.930

DISPOSICAO DOS ANEXOS

I - CONTRATO SOCIAL;

II - PROCURACAO ;

14º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

RÔMULO GADELHA REMÍGIO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, RG nº 098.112-80 SSP/CE, CPF nº 241.993.383-49, residente e domiciliado na Av. Beni de Carvalho, nº 225, Apto 801, Bairro Aldeota, CEP: 60135-281, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará;

ADEILDO SOMBRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, maior, engenheiro eletricista, RG nº 13433D CREA/CE, CPF nº 514.347.843-04, residente e domiciliada na Alameda das Hortencias, nº 132, Bairro Cidade 2000, CEP: 60190-500, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará;

GILMAR MELLO LEAL, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, RG nº 2006010156461 SSP/CE, CPF nº 236.114.213-91, residente e domiciliada na Rua Bento Albuquerque, nº 895, Apto 102, Bairro Coco, CEP: 60190-080, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará;

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada **MEGATECH CONTROLS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ: 01.525.032/0001-73, devidamente cadastrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o Nire: 23.200.714.626, localizada na Rua Ernesto Monteiro, nº 2909 A, Bairro Sapiranga, CEP: 60833-710, Fortaleza-Ceará, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do Art 1.033 da Lei nº 10.406/2002(Código Civil), resolve alterar o referido Contrato Social como a seguir se contrata:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Acrescenta-se ao objeto da sociedade as seguintes atividades:

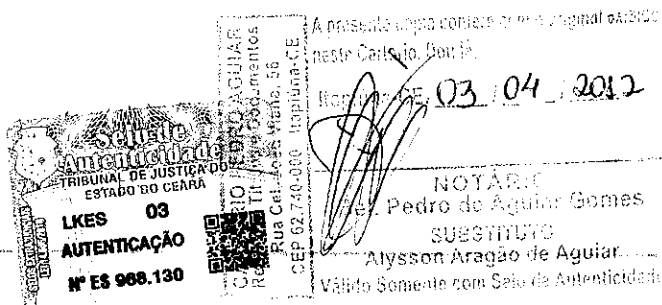
- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS DE TELEFONES PÚBLICOS;
- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SUPORTES PARA CIRCUITOS DE DADOS;
- SUPORTE À INTERLIGAÇÃO DE REDES;
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CONEXÕES DE TERMINAIS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÃO EM PRÉDIOS;
- MANUTENÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X;
- MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA;
- LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM SISTEMAS BIOMÉTRICOS;
- LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

CLAUSULA SEGUNDA

Consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
01.525.032/0001-73

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO



Handwritten signatures and initials:
- A large signature on the right side.
- A signature below it.
- The word "Interlado" written in cursive below the signatures.

RÔMULO GADELHA REMÍGIO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, RG n° 098.112-80 SSP/CE, CPF n° 241.993.383-49, residente e domiciliado na Av. Beni de Carvalho, n° 225, Apto 801, Bairro Aldeota, CEP: 60135-281, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará;

ADEILDO SOMBRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, maior, engenheiro eletricitista, RG n° 13433D CREA/CE, CPF n° 514.347.843-04, residente e domiciliada na Alameda das Hortencias, n° 132, Bairro Cidade 2000, CEP: 60190-500, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará;

GILMAR MELLO LEAL, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, RG n° 2006010156461 SSP/CE, CPF n° 236.114.213-91, residente e domiciliada na Rua Bento Albuquerque, n° 895, Apto 102, Bairro Coco, CEP: 60190-080, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará;

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada **MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ: 01.525.032/0001-73, devidamente cadastrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o Nire: 23.200.714.626, localizada na Rua Ernesto Monteiro, n° 2909 A, Bairro Sapiranga, CEP: 60833-710, Fortaleza-Ceará, a qual se regerá pelas cláusulas e condições adiante estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade funcionará com denominação social: “**MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**”, com sede na Rua Ernesto Monteiro, n° 2909 A, Bairro Sapiranga, CEP: 60833-710, Fortaleza-Ceará.

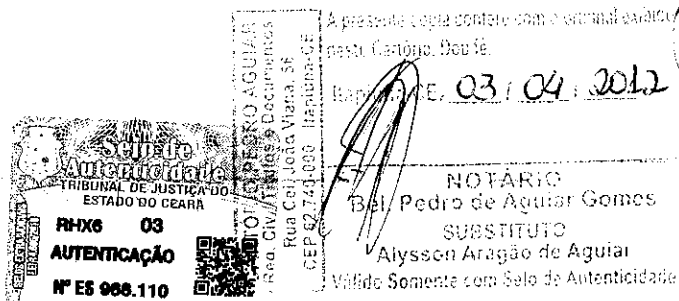
CLAÚSULA SEGUNDA – INÍCIO, DURAÇÃO DA SOCIEDADE E FILIAIS

A sociedade iniciou suas atividades no dia 08 de novembro de 1996 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. Presentemente a sociedade não possui filial.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL

O Objeto social é em linhas gerais: Industrialização, Comercialização e Instalação de Materiais Eletrônicos e Equipamentos, Sistemas Elétricos e Eletromecânicos, Áudio, Vídeo, envolvendo entre outros, sistemas de detecção e alarmes de incêndio, circuito fechado de televisão/cftv, informatização predial, controle de acesso, cabeamento estruturado, sonorização, radiocomunicação, e rastreamento. O objeto social inclui as seguintes atividades:

- a) Montagem e instalação de maquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial;
- b) Comércio atacadista de equipamentos de segurança – uso industrial;
- c) Serviços de vigilância;
- d) Serviço de limpeza e conservação em prédios;
- e) Locação de equipamentos de segurança;
- f) Serviços de controle a distancia de sistemas de segurança;
- g) Serviços combinados em prédios;
- h) Instalação e manutenção elétrica;



Rômulo
Adelmo

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 12.190.000,00 (doze milhões, cento e noventa mil reais), equivalentes a 12.190.000 (doze milhões, cento e noventa mil) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real). Destes, o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente do país e o restante R\$ 11.490.000,00 (onze milhões, quatrocentos e noventa mil reais), divididos em 11.490.000 (onze milhões, quatrocentos e noventa mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, a integralizar nos próximos oito anos.

O Capital Social encontra-se dividido entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR	%
RÔMULO GADELHA REMÍGIO	12.176.000	R\$ 12.176.000,00	99,00
ADEILDO SOMBRA DA SILVA	7.000	R\$ 7.000,00	0,5
GILMAR MELLO LEAL	7.000	R\$ 7.000,00	0,5
TOTAL	12.190.000	R\$ 12.190.000,00	100

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, isoladamente pelo sócio **RÔMULO GADELHA REMÍGIO**, com poder e atribuição de sócio-administrador, sendo-lhe vedado o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidades da sociedade, seja público ou particular.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO

Os sócios poderão ter direitos a uma remuneração, a título de pró-labore, podendo ter periodicidade mensal, semestral ou anual, ou então ser substituída por distribuição de lucros.

CLÁUSULA SETIMA – EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação administrador(ES) quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Poderão ser levantadas demonstrações financeiras intermediárias, em períodos trimestrais, trimestrais e até mensais, distribuindo ou capitalizando os lucros gerados em tais períodos intercalares, total ou parcialmente, sendo a distribuição aos sócios quotistas, proporcional à participação de cada um, no Capital Social.

De cada um, no Capital Social

NOTARIO

Substituto

Alysson Aragão

Valido Somente com

Nº ES 968.147

CARTÓRIO PEDRO AGUIAR
Reg. Civil Títulos e Documentos
Rua Cel. João Viana, 56
CEP 62.743-600 Itapipubá-CE

A presente Ata é apresentada neste Cartório em três (3) exemplares, sendo um (1) para cada uma das partes e um (1) para o Cartório.

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

07/06/2012

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

NOTARIO
Substituto
Alysson Aragão
Valido Somente com

A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, isoladamente pelo sócio **RÔMULO GADELHA REMÍGIO**, com poder e atribuição de sócio-administrador, sendo-lhe vedado o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidades da sociedade, seja público ou particular.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO

Os sócios poderão ter direitos a uma remuneração, a título de pró-labore, podendo ter periodicidade mensal, semestral ou anual, ou então ser substituída por distribuição de lucros.

CLÁUSULA SETIMA – EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação administrador(ES) quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Poderão ser levantadas demonstrações financeiras intermediárias, em períodos semestrais, trimestrais e até mensais, distribuindo ou capitalizando os lucros gerados em tais períodos intercalares, total ou parcialmente, sendo a distribuição aos sócios quotistas, proporcional à participação de cada um, no Capital Social.

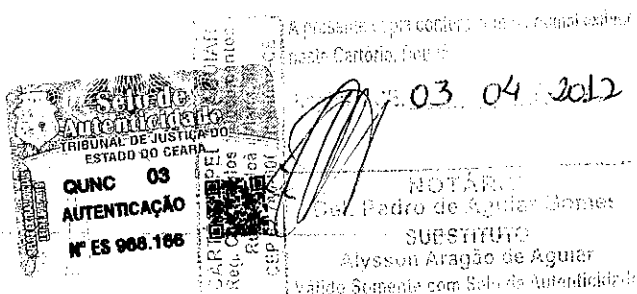
CLÁUSULA OITAVA – DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIOS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÃO

O(s) Administrador (e)s designado(s) neste instrumento declara(m) sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)



(Handwritten signature)

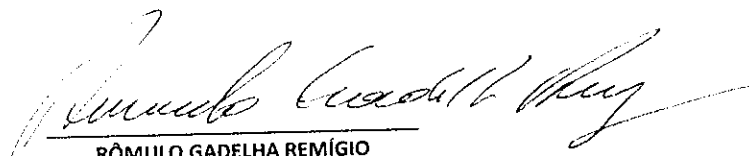
(Handwritten signature)


CLAÚSULA DÉCIMA – DO FORO

O foro competente será sempre o do município de Fortaleza, Estado do Ceará, renunciando os contratantes a qualquer outro a que tenham direito ou venha a adquirir.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, devendo uma via ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

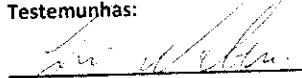
Fortaleza, 23 de fevereiro de 2012.

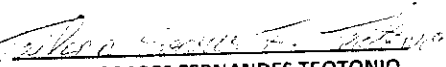

RÔMULO GADELHA REMÍGIO
CPF nº 241.993.383-49


AZEILDO SOMBRA DA SILVA
CPF nº 514.347.843-04


GILMAR MEILO LEAL
CPF nº 236.114.213-91

Testemunhas:


JOSE WALTER DE ARAUJO DIAS
544.558.553-00


TAILANA SOARES FERNANDES TECTONIO
652.769.063-00



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE

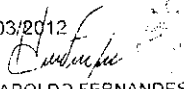
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/03/2012

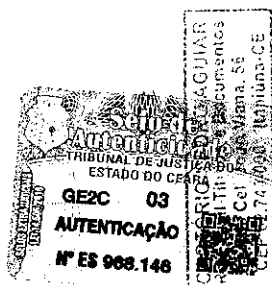
SOB Nº 20120291690

Protocolo: 12/029169-0. DE 08/03/2012

Empresa: 23 2 6071462 6


CEARA, FORTALEZA, 23 DE FEVEREIRO DE 2012.


HAROLD O FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



A presente cópia contém com o original arquivado neste Cartório. Dou fé.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2012


NOTÁRIO
Alysson Aragão de Aguiar
SUBSTITUTO
Válido Somente com Selo de Autenticação



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante:

Megatech Controls, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 01525032000173, com endereço à Ernesto Monteiro 2909, sapiranga, Fortaleza-Ce CEP 60833-172, por conduto do seu sócio-administrador infra signatário o Sr. Rômulo Gadelha Remígio, brasileiro, ESTADO CIVIL casado, inscrito no Registro Geral nº 098112/80 (SSP-Ce) e CPF nº 24199338349, residente e domiciliado à Beni de Carvalho 225/801 Aldeota, Fortaleza-Ce.

Outorgado

SALVIANO MEDEIROS NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.930, com escritório profissional à Av. Dom Luis, nº 1040, Sala 03, Aldeota Fortaleza/CE, onde recebe citações e notificações.

PODERES

O outorgante confere ao outorgado pleno e amplos poderes gerais para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor, Sociedades de Economia mista, podendo o mesmo, gerir, administrar e representá-lo em licitações, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e **praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos**, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

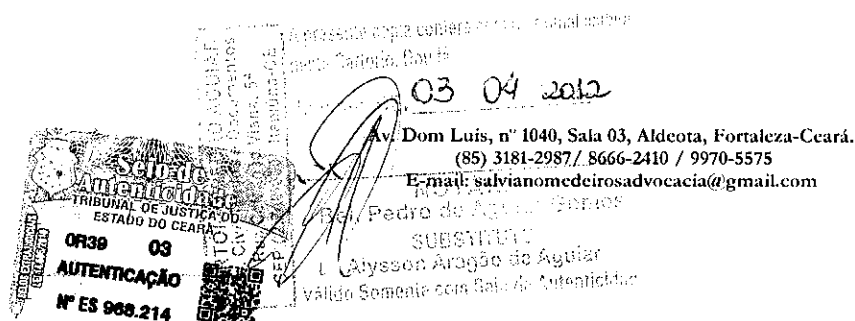
É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

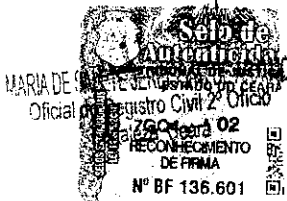
Validade: 03 (três) meses, a contar da data de assinatura.

Fortaleza/CE, 23 de março de 2012.


OUTORGANTE

CARTÓRIO
A
JENEFISSANT





CARTORIO REG CIVIL JEREISSATI
Reconheço por semelhança a firma de

RODULO GABELHA REHIGIO

a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
FORTALEZA, 30 de março de 2012.

Emoluo: R\$ 2,58

*** Válido somente com o selo de autenticidade ***

RUA MAJOR FACUNDO N. 705
126081578184161-71

Em testamunho da verdade
MARIA DE SALETE JEREISSATI DE ARAUJO
Notária Pública
Reconhecimento de Firma
Fortaleza - Ceará

A presente escritura confere com o original exibido
em 03 de Março de 2012
03 04 2012

